

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.011/93-95
SESSÃO DE : 12 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.418
RECURSO Nº. : 83.065
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - RECEITA OPERACIONAL - PIS/FATURAMENTO: A vedação prescrita no parágrafo terceiro do artigo 155 da Constituição Federal de 1985 não atinge a Contribuição para o Programa de Integração Social, por não se enquadrar a referida contribuição, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, no conceito de "tributo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1995.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR



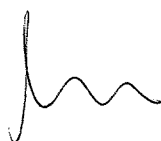
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13822/000.011/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-88.418

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FETTOSA, RICARDO
JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13822-000.011/93-95
Acórdão nº 101-88.418

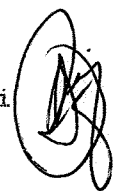
R E L A T Ó R I O

DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA

LTDA., empresa estabelecida em Avanhandava-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/04, calculada sobre a receita operacional bruta da empresa- PIS/FATURAMENTO, no período de agosto de 1992 a fevereiro de 1993, com base no artigo 30, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 10, inciso V e 20, do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais.

O lançamento foi impugnado às fls. 07/12, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, ao argumento de que o faturamento da empresa provinha de venda de álcool carburante e que, sendo tal contribuição um imposto, a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 30, relaciona exhaustivamente aqueles que incidem sobre o produto, não constando naquele dispositivo a contribuição discutida nos autos.

Pela Decisão de fls. 16/18 o lançamento foi



integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA - O recurso ao Poder Judiciário, face à independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa.

CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário."

Segue-se às fls. 22/27 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13822-000.011/93-95
Acórdão nº 101-88.418

V O T O

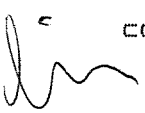
Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura da peça recursal, pretende a interessada que se reconheça a eiva de inconstitucionalidade no lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social calculada sobre a receita operacional bruta da empresa (PIS/FATURAMENTO), instituída pela Lei Complementar nº 07/70, por se tratar de receita derivada de venda de álcool carburante, porquanto a tributação do produto está limitada pelo artigo 155, § 3º da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do caput deste artigo e os artigos 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

Os impostos excepcionados no citado dispositivo são o ICM e sobre serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação, de importação de produtos estrangeiros e de exportação para o exterior e o imposto municipal de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.



O ponto nodal da questão está, pois, em se saber se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, instituída pela Lei Complementar 07-70, se enquadra no conceito de "imposto", para ficar, assim, submetida à regra do artigo constitucional acima transcrito.

Não vejo como prosperar tal pretensão. Com efeito, a abrangência do termo "tributo" está bem delimitada pelo artigo 155 da Constituição de 1988, enquanto a contribuição em causa está definida em seu artigo 149, com tratamento diferenciado, embora sujeita aos mesmos critérios estabelecidos para os tributos.

Sobre o tema em questão, vale a pena reproduzir o estudo feito por VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA, denominado "Natureza Jurídica das Contribuições do artigo 149 da Constituição", publicado no "Repertório IOB de Jurisprudência", de nº 05/95, às páginas 101:

"De minha parte, como já revelei em outros textos entendo que as contribuições do art. 149 da Constituição não tem natureza jurídica de tributo. Fossem tributos, não haveria necessidade de dizer que as normas gerais previstas no art. 146 e certos princípios tributários se lhes aplicam. Na linguagem do constituinte - e note-se que dizendo "linguagem" vou além de mera literalidade - a disposição funciona assim: embora as contribuições do artigo 149 não constituam tributos (simplesmente porque assim não se quis) aplicam-se certas normas próprias dos tributos com que tem afinidades (porque assim se pôs).

No caso em foco entendo que o constituinte não fez tributárias as contribuições do art. 149



com o que não são alcançadas em certos efeitos que ficam limitados aos tributos: já afirmei em outro lugar que "cumpriria o constituinte o papel de conferir a natureza jurídica de tributo às contribuições - fora de dúvida - se diversamente, no art. 149, se lhes excepcionasse a aplicação de um ou outro dispositivo constitucional pertinente aos tributos; não foi o que fez, entretanto. As razões e os argumentos pré-jurídicos jurisdicizam-se na medida em que adotados pelo contribuinte". Aliás, em algumas primeiras manifestações a respeito da natureza jurídica dessas contribuições houve interpretes que se apressaram em dizer que essa identificação não teria mais qualquer relevo, porque sem consequências práticas. Só pode ter se manifestado assim quem não se deu conta da grande importância dessa qualificação, inclusive para os efeitos do parágrafo 3º do art. 155 da Constituição em conformidade com o qual "A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput desse artigo e o art. 153, I e II, nenhum tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Vejo as contribuições do art. 149 da Constituição como exações não tributárias e que tem em comum com os tributos, por obra do constituinte, serem prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constituem sanção de ato ilícito, instituídas em lei.

Isto é, parecem tributos, tem muito em comum com os tributos, até poderiam ter disciplina jurídica em tudo semelhante aos tributos (como tributo mesmo), mas tributos não o são, porque o constituinte não as configurou como tais. Se, para referir essas exações, tomou propositamente de empréstimo boa parte da definição de tributo do art. 3º do Código Tributário Nacional, é porque, com dizer, é toda ela se tornou continente mais largo do que o conteúdo que indica conter..."

Faço dessas conclusões os meus argumentos para

decidir a questão.

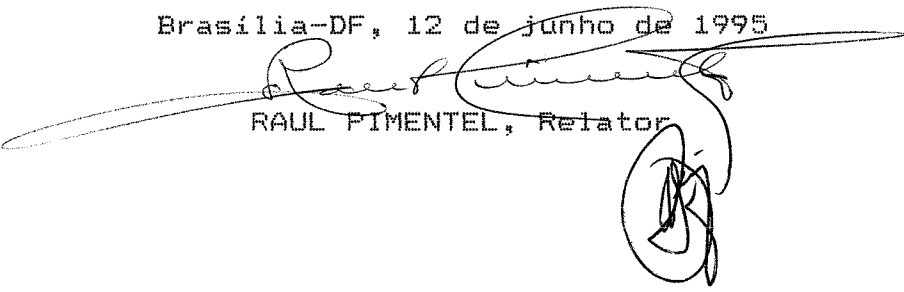


Processo nº 13822/000.011/93-95
Acórdão nº 101-88.418

7.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 12 de junho de 1995



RAUL FIMENTEL, Relator